

LEI Nº 3.739, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição do abandono de animais no âmbito do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido maus-tratos ou abandono de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no âmbito do Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de Encruzilhada do Sul:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 12 (doze) URMs;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 08 (oito) URMs;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 04 (quatro) URMs; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 10 (dez) URMs.

§ 1º As multas previstas nesta Lei serão fixadas e cobradas em Unidade de Referência Municipal – URM – do Município de Encruzilhada do Sul.

§ 2º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada, até o limite de quatro vezes o percentual inicial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) maus-tratos contra animais: ação ou omissão voltada contra animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessário ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.

b) abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado,

silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade, ainda que transitoriamente.

Art. 4º Os valores de multas contidos na presente Lei deverão ser calculados conforme a legislação municipal aplicável, sendo que o total dos recursos arrecadados será utilizado para ações e projetos voltados ao cumprimento de políticas de bem-estar animal no âmbito do Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 5º A normatização específica dos trâmites operacionais da presente lei será regulamentada mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 04 de outubro de 2018.

Artigas Teixeira da Silveira,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Álvaro Damé Rodrigues,
Vice-Prefeito respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Pedro Soares de Freitas,
Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.991/2001, o projeto que deu origem a presente lei foi de autoria do Vereador Benito Fonseca Paschoal – MDB.